



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.915119/2009-14
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3802-000.262 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ Campinas (fls. 33/36 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra a não homologação da compensação pleiteada pela mesma, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO - Não elidido o fato de que

o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO - A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo relata a instância recorrida, a declaração de compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada em vista da integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito para quitação de outros débitos confessados pela contribuinte.

Notificado do teor do despacho decisório o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que a não homologação da compensação decorreu de erro na apresentação da DCTF, mas que já providenciara a retificação da aludida declaração.

A manifestação de inconformidade, contudo, não foi acolhida pela primeira instância de julgamento sob o fundamento base de que o direito creditório alegado e a retificação da DCTF do período careciam de comprovação.

Cientificado da referida decisão em 01/05/2012 (fls. 39), a interessada apresentou, em 31/05/2012 (fls. 41), o recurso voluntário de fls. 41/52, onde alega o seguinte:

- a) que, por estar sujeita ao regime da não-cumulatividade da contribuição pode se creditar pelas importações tributadas pelo PIS/PASEP e pela COFINS, conforme autoriza o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004;
- b) que, ao revisar a apuração da contribuição, verificou que não considerara em sua apuração os créditos advindos das operações de importação;
- c) que em razão de o equívoco haver sido identificado antes mesmo da entrega da DACON, a nova apuração já teria sido informada na declaração original em comento, o que ocorreu também em relação à DIPJ;
- d) que a não homologação da compensação decorreu unicamente da ausência de retificação da DCTF;
- e) que a decisão administrativa denegatória da compensação seria nula por haver sido proferida antes da verificação da validade do crédito apontado ou de intimação da contribuinte para dirimir ocasionais dúvidas a respeito da divergência entre o valor constante na DCTF e o montante consignado na DACON e na DIPJ;
- f) que os documentos relacionados aos processos de importação relativos a junho de 2004 comprovariam o crédito declarado, devendo ser reconhecido o crédito e, conseqüentemente, declarado *“extinto o débito de COFINS, relativo ao mês de fevereiro de 2005, objeto do processo administrativo n.*

10830.915671/2009-02, consoante o disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional”;

g) defende a aplicação do princípio da verdade real.

Diante do exposto, requer seja anulada a decisão de primeira instância, reconhecido o direito creditório reclamado e, conseqüentemente, extinto o débito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.915671/2009-02. Segundo o extrato de fls. 28 aludido processo diz respeito ao controle dos saldos remanescentes dos débitos da COFINS de fevereiro de 2005.

O sujeito passivo acosta aos autos notas fiscais de entrada de mercadorias importadas, declarações de importação, faturas, dentre outros documentos que, entende, subsidiariam a comprovação do direito creditório reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 01/05/2012 (fls. 39). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 31/05/2012 (fls. 41), tempestivamente, portanto.

Muito embora alguns argumentos só tenham sido apresentados nesta instância recursal, deles tomo conhecimento, quer por se referirem a questões de ordem pública – as quais estão dispensadas do requisito do prequestionamento (como a aduzida nulidade da decisão de primeira instância, que no caso presente não restou configurada) –, quer em vista do princípio da efetividade do processo.

Tais questões serão abordadas com maiores detalhes quando do julgamento do feito.

Concernente ao direito reclamado, o artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com efeito, autoriza o creditamento diante de importações tributadas pelo PIS/PASEP e pela COFINS:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

[...]

Nos termos do artigo 53 da norma em comento, o direito de creditamento em tela passou a produzir efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

O sujeito passivo, em seu recurso, aduz que os valores corretos da contribuição teriam sido informados na DIPJ e na DACON declaradas originalmente. Assevera, também, que a documentação acostada aos autos do processo seria suficiente para comprovar a legitimidade do crédito reclamado.

De fato, em exame da ficha 25 da DIPJ do ano-calendário de 2004, mês de junho, consta-se que o valor da COFINS a pagar no período é de R\$ 181.669,81 (ver fls. 68). Como o débito declarado na DCTF foi de R\$ 786.981,82, o crédito em favor do sujeito passivo seria de R\$ 605.312,01. O débito a pagar da contribuição também corresponde ao montante declarado na DACON do período (conf. fls. 75).

Necessário se faz, porém, comprovar se os montantes declarados na DIPJ e na DACON estão alicerçados na documentação de importação acostada aos autos bem como na escrituração contábil da empresa.

Diante do exposto, **voto** para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem, frente à escrituração da empresa e a documentação acostada aos autos, bem como outros documentos que porventura entenda necessários, se manifeste sobre a legitimidade do crédito reclamado relativo à COFINS do mês de junho de 2004.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e cientificados o contribuinte e a Fazenda Nacional do resultado da diligência, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Processo nº 10830.915119/2009-14
Resolução nº **3802-000.262**

S3-TE02
Fl. 2.154

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA